

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/000.788/92-21

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.221

Recurso nr: 76.343 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : BAZAR NORDESTE LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

Impugnação intempestiva - Tendo sido a impugnação a destempo, o Recurso perde seu objeto, não podendo ser apreciado na 2a. instância administrativa.
RECURSO NAO PROVIDO.

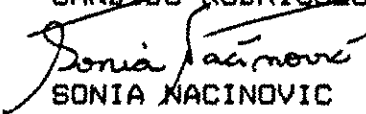
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DE SILVA

SESSAO DE: 22 SET 1995


- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, FIALMEIDA MIGOWSKI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10783/000.788/92-21

Recurso nr.: 76.343

Acórdão nr.: 103-16.221

Recorrente : BAZAR NORDESTE LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do processo nr. 10783/000.787/92-62, da mesma empresa, cujo Recurso recebeu, neste conselho o nr. 104.860 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 21 de março de 1995, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-16.143.

A exigência deste reflexo refere-se a contribuição do PIS DEDUÇÃO dos exercícios 1987 e 1988 e está amparado pelo artigo 30. , alínea "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70, c/c o artigo 4o. alínea "a" pars. 1o. e 2o. do Regulamento anexo à Resolução nr. 174/71 do BACEN e item 5 da norma de serviço CEP/Pis 2/71 e artigo 480 do RIR/80, conforme se verifica pelo auto de infração de folhas 01 a 07, recebido pela empresa em 23/01/1992, e calculado sobre a redução indevida na base de cálculo do IRPJ gerando, consequentemente, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição

Em 20 de fevereiro de 1992 (fls. 21) a empresa solicitou prorrogação de mais 15 dias para apresentação de sua defesa, o que em 10 de março de 1992 foi concedido. Em 18 de março de 1992 a empresa impugnou a exigência à folhas 25 e 26, dizendo que não há nenhuma procedência para a subsistência do auto, pois contabilmente não há forma razoável de se calcular o excesso de receita da forma que vislumbrou o Auditor, e que, por outro lado, segundo o que dispõe o artigo 173 razão do inciso I da Lei 5.172 de 15.10.1966, deu-se decadência em relação à Fazenda Pública, do direito de constituir crédito tributário, solicitando, pois a insubsistência do auto de infração, julgando os reflexos da forma do principal suspendendo-se julgamento dos decorrentes até a decisão do principal.



Processo nr. 10783/000.788/92-21

Acórdão nr.: 103-16.221

Informado a folhas 27, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que às folhas 31 indefere a impugnação apresentada, por sua intempestividade, julga procedente a ação fiscal e manda prosseguir na cobrança do crédito tributário conforme constituído.

Notificada dessa decisão em 09 de janeiro de 1993, conforme AR apensado a folhas 33, não consta, nos autos Recurso da Contribuinte para este reflexo, embora tenha ela vinculado, no principal, os reflexos ao julgamento do principal e as razões de defesa por ela apresentada naquele.

Verifica-se a folhas 34 que em 21 de janeiro de 1993 há declaração do TTN e da Chefe da DIVARR para que o processo seja enviado ao 10. Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

Rosalia Sacinovic



Processo nr. 10783/000.788/92-21

Acórdão nr.: 103-16.221

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

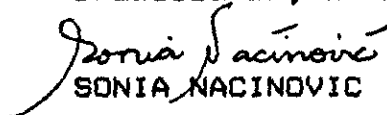
Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

Embora a Recorrente se insurja sobre a declaração de intempestividade da impugnação, declarada pela Decisão, onde não foi apreciado o mérito, devido a tal fato, não resta dúvida que realmente a impugnação foi apresentada a destempo, pois tendo tomado ciência da notificação em 23 de janeiro de 1992 e pedindo prorrogação de mais 15 dias para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedido, apenas em 18.03.1992 foi ela interposta, o que confirma a sua intempestividade.

Assim, acolhendo o Recurso, por este ter sido apresentado no prazo legal, no mérito, consoante ao decidido no processo matriz, do qual este decorre, conforme termos do Acórdão nr. 103-16.143.

Nego-lhe Provimento.

Brasília-DF, em 24 de março de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

